



Número: 0600392-28.2024.6.18.0069

Classe: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**
Órgão julgador: **069ª Zona Eleitoral de São João do Piauí PI**
Última distribuição : **14/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Objeto do processo: **AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAMPO ALEGRE DO FIDALGO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDMAR TIAGO TORRES (INVESTIGANTE)	
	GLEYCIARA DE MOURA BORGES (ADVOGADO) DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO)
NOE RIBEIRO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	MARCIO PEREIRA DE MOURA (ADVOGADO) EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)
LEONCIO JOAO DA MATA (INVESTIGADO)	
	MARCIO PEREIRA DE MOURA (ADVOGADO) EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)
MARIA CONCEICAO DA MATA (INVESTIGADA)	
	MARCIO PEREIRA DE MOURA (ADVOGADO) EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)
JEAN CARLOS BRAGA RIBEIRO (INVESTIGADO)	
	MARCIO PEREIRA DE MOURA (ADVOGADO) EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)
VITAL CIRILO DE FRANCA (INVESTIGADO)	
	MARCIO PEREIRA DE MOURA (ADVOGADO) EMMANUEL FONSECA DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123957119	19/06/2025 12:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600392-28.2024.6.18.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI

INVESTIGANTE: EDMAR TIAGO TORRES

Advogados do(a) INVESTIGANTE: GLEYCIARA DE MOURA BORGES - PI24398, DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - PI8754

INVESTIGADO: JEAN CARLOS BRAGA RIBEIRO, VITAL CIRILO DE FRANCA, NOE RIBEIRO DOS SANTOS, LEONCIO JOAO DA MATA

INVESTIGADA: MARIA CONCEICAO DA MATA

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO PEREIRA DE MOURA - PI19178, EMMANUEL FONSECA DE SOUZA - PI4555

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta por EDMAR TIAGO TORRES – INVESTIGANTE – em face de JEAN CARLOS BRAGA RIBEIRO, VITAL CIRILO DE FRANÇA, NOÉ RIBEIRO DOS SANTOS, LEÔNCIO JOÃO DA MATA e MARIA CONCEIÇÃO DA MATA – INVESTIGADOS –, na qual se discute, em suma, a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio nas Eleições Municipais de 2024 no município de Campo Alegre do Fidalgo-PI.

Em sua petição inicial, documento ID. n.º 123737906, o Investigante alega a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio durante o pleito eleitoral de 2024. Sustenta que os investigados se beneficiaram eleitoralmente dos abusos econômicos cometidos, o que teria desequilibrado a lisura do processo eleitoral.

O autor defende que as condutas dos investigados configuram grave violação à legislação eleitoral, notadamente ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, que trata da AIJE, e ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que tipifica a captação ilícita de sufrágio (compra de votos). O autor sustenta que tais atos tiveram impacto direto na vontade dos eleitores, corrompendo a legitimidade do resultado.

A partir das alegações, o autor requer ao Juízo da 69ª Zona Eleitoral do Piauí:

A cassação do diploma ou do registro dos Srs. Jean Carlos, Vital Cirilo e Noé Ribeiro, por terem se beneficiado, eleitoralmente, dos abusos econômicos cometidos.

A declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos para todos os investigados: Srs. Jean Carlos, Vital Cirilo, Noé Ribeiro, Leônicio João da Mata e Maria Conceição da Mata, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

A aplicação de multa aos investigados, conforme o que dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em virtude da



alegada captação ilícita de sufrágio.

Para a instrução do processo, o autor protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas. Especificamente, menciona a existência de prova documental, que inclui uma mídia anexa à petição, e prova testemunhal, conforme rol de testemunhas também em anexo.

Ainda, solicita que seja dada oportunidade ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, bem como que os investigados sejam notificados, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/90, para que apresentem defesa no prazo legal.

Ao final, o autor pede que a ação seja julgada totalmente procedente.

Anexou-se à inaugural documentos, arquivos de mídia (vídeos e imagens), a fim de corroborar as alegações, bem como o instrumento de mandato – documento de ID. nº. 123737907.

Por meio do Despacho de ID. nº. 123739042, este Juízo Eleitoral recebeu a presente AIJE, nos termos do art. 24, caput, da Lei Complementar nº 64/90, determinou a citação dos investigados para que apresentassem defesa no prazo legal, asseverando que, junto às suas defesas, procedessem com a juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

Os Investigados foram devidamente citados, conforme certidões de ID.s nº.s 123742368, 123741001, 123740998, 123740993 e 123740988.

Após, tempestivamente – conforme consta no Despacho de ID. nº. 123764762 –, os Investigados apresentaram defesa nos autos através da petição de ID. nº. 123760618, contudo, ao analisar-se os instrumentos de mandato anexados – documentos de ID.s nº.s 123760621, 123760622, 123760623, 123760624 e 123760625 –, constatou-se que todos estavam apócrifos, motivo pelo qual fora proferida a Decisão de ID. nº. 123762915 determinando a regularização da representação, providência que restou cumprida com a juntada dos documentos de ID.s nº.s 123763417, 123763418, 123763419, 123763420 e 123763421.

Na defesa apresentada pelos investigados, petição de ID. nº. 123760618, preliminarmente, suscitou-se a inépcia da inicial sob a alegação de que o Investigante teria ingressado com a presente ação sem apresentar o mínimo lastro probatório, defendendo que os documentos juntados ou são inidôneos, incapazes de certificar sua veracidade ou não comprovarem nenhum dos fatos alegados, aduzindo que o presente feito está sendo utilizada como objeto de perseguição política pela insatisfação do investigador com o resultado das urnas.

No mérito, a contestação defende a total improcedência da ação, impugnando as alegações de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio formuladas pelo investigador.

Defendeu, ainda, que o arcabouço probatório juntado aos autos é frágil pois tratam-se de capturas de tela de whatsapp, capturas de telas de celulares, aduzindo que tais mídias podem ser facilmente adulteradas.

Defendeu, ainda, que não houve a realização de nenhuma conduta preconizada no art. 41-A, da Lei das Eleições, sobretudo pelos Senhores Jean Carlos e Vital Cirilo, concluindo, assim, que o Investigante não se desincumbiu do ônus de comprovar a prática ilícita de abuso do poder econômico e sua finalidade de obter votos.

Argumenta que em relação à perfuração dos poços para eleitores, não ficou demonstrado de forma clara que tais ações foram perpetradas pelo Sr. Jean Carlos Braga Ribeiro, rotulando a acusação de temerária e causada por clara insatisfação pelo resultado das eleições e perseguição política, pois, não houve a juntada de nota fiscal ou qualquer comprovante que demonstre a origem dos recursos despendidos para a realização das benfeitorias.

Alegando desnecessidade, pugnou-se pelo indeferimento da quebra de sigilo telefônico e bancário dos



investigados. A defesa sustenta que tal medida é "extrema" e que não há nos autos "qualquer indício de prática delituosa que justifique a medida", reiterando a ausência de elementos que corroborem as acusações iniciais.

Ao final, diante da exposição argumentativa, os Investigados requereram a total improcedência da presente ação, visando a que não haja cassação de diploma ou registro e que sejam afastadas as demais sanções pleiteadas pelo investigador e o indeferimento do pedido de quebra de sigilo telefônico e bancário, por considerá-lo injustificado pela ausência de indícios concretos de ilicitude. Protestou-se pela produção de todas as provas admitidas em direito.

O Cartório desta Zona Eleitoral, cumprindo o determinado no Despacho de ID. nº. 123764762, através do Ato Ordinatório de ID. nº. 123765020, aprazou a audiência para inquirição das testemunhas arroladas para o dia 19 de fevereiro de 2025, às 9h, contudo, em momento posterior, por meio do Despacho de ID. nº. 123805073, por conta da necessidade de rearranjo na pauta de audiências desta Zona Eleitoral, determinou-se que fosse redesignada a audiência aprazada no interesse deste feito, medida que restou cumprida por meio do Ato Ordinatório de ID. nº. 123918377, que designou o dia 22 de maio próximo passado para a realização do ato processual.

A parte investigante atravessou a Petição de ID. nº. 123768842 requerendo, com esteio no art. 455, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, a intimação de duas de suas testemunhas por este juízo, por tratarem-se de Policiais Militares, pedido que fora deferido na Decisão de ID. nº. 123768859 e levado a cabo pelo Cartório Eleitoral desta Zona Eleitoral.

Por meio da petição de ID. nº. 123925329, os Investigados requereram a habilitação de causídico substabelecido e, com fulcro no art. 435, do CPC, a juntada de relatório de arquivamento de inquérito policial que trata dos mesmos fatos em análise nesta demanda, informando que no referido inquérito, após análise das provas e depoimentos testemunhais, o delegado concluiu pela ausência de prova de autoria e materialidade de crimes eleitorais.

Juntou substabelecimento (ID. nº. 123925338) e o documento policial (ID. nº. 123925339).

No que tange à audiência realizada no dia e hora aprazados, conforme Ata de Audiência de ID. nº. 123925714, tais pontos merecem relevo:

Iniciada a audiência, o Patrono dos Investigados, Dr. Emmanuel Fonseca De Souza, suscitou questão de ordem a fim de impugnar o rol de testemunhas, pois, segundo alegou, a parca qualificação deles teria impedido que a Defesa realizasse consultas e diligências a fim de impugná-los, lastreando o pedido no art. 450, do CPC.

Ouvida a Patronesse da parte Investigante, Dra. Gleyciara de Moura Borges, e a ilustre Promotora de Justiça do Ministério Público Eleitora, Dra. Micheline Ramalho Serejo da Silva, o pedido foi INDEFERIDO.

As testemunhas Pablo Manoel da Silva e Engrácio Valério Maximiano foram dispensadas pela parte investigante.

Inquiriram-se as testemunhas Senhores Rafael da Silva Monteiro e Weliton Chaves Gomes.

Após as oitivas, o Investigante e os Investigados requereram diligências, aquele para que se intimasse a empresa "Tec Alencar Rebobinagem e Serviços", através de seu representante legal, para apresentar as informações e os documentos, inclusive as notas fiscais, relacionadas às contratações para perfuração ou manutenção dos poços tubulares mencionados na exordial, identificando-se os contratantes responsáveis, bem como as transferências bancárias realizadas, com vistas a corroborar os fatos expostos, e este para que se solicitasse cópia integral de inquéritos policiais à autoridade policial.

Somente o pedido dos Investigados fora deferido.



Ao final, ficou determinado que após o cumprimento da diligência cujo pedido foi deferido, deveria ser aberto vistas às partes, no prazo comum de 02 (dois) dias, para apresentação de alegações finais por escrito, nos termos do art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90.

O arquivo audiovisual da Audiência fora juntado aos autos (documento ID. nº. 123926063).

Cumprindo o determinado em audiência, o Cartório Eleitoral desta Zona Eleitoral juntou aos autos por meio da Certidão de ID. nº. 123926063 a integralidade dos procedimentos policiais, quais sejam, os boletins de ocorrência nº.s 00189376/2024 e 00189443/2024.

Ato contínuo, por meio do Ato Ordinatório de ID. nº. 123927096, abriu-se vista para alegações finais às partes.

Alegações finais dos Investigados apresentadas por meio da Petição de ID. nº. 123929098, reiterando os argumentos e a tese de improcedência da presente demanda, reiterando a sua peça defensiva anterior, buscando convencer este Juízo Eleitoral da ausência de fundamentos para as sanções pleiteadas pelo Investigante.

Os investigados defendem a total improcedência da ação, argumentando essencialmente a ausência de provas e a legalidade de suas condutas. Sustentam que não há qualquer elemento capaz de comprovar a prática de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, afirmando que não foram produzidas provas que justifiquem a cassação de mandato, a inelegibilidade ou qualquer outra sanção eleitoral. Segundo a defesa, o investigante não conseguiu demonstrar os fatos que dariam suporte ao seu pedido, especialmente no que se refere à ocorrência efetiva de ilícitos eleitorais. Alegam também que não há base para imputação de crime, uma vez que as condutas atribuídas não configuram qualquer tipo penal eleitoral, e, mesmo que configurassem, não há provas suficientes para fundamentar uma condenação. Reforçam esse ponto ao mencionar o arquivamento da investigação criminal correlata, que, embora não detalhado, é apresentado como indício claro da ausência de materialidade delitiva. Para os investigados, se nem mesmo na esfera criminal foi possível avançar por falta de provas, na esfera eleitoral, onde se exige ainda maior rigor para a aplicação de sanções, a ação não pode prosperar.

Requereram, ao final, a total improcedência da presente AIJE, com a consequente não aplicação das sanções de cassação de mandato, declaração de inelegibilidade ou quaisquer outras sanções eleitorais, culminando, assim, com o arquivamento dos autos, uma vez que, na visão da defesa, não foram demonstrados os requisitos legais para a procedência da ação.

Alegações finais do investigante apresentadas por meio da Petição de ID. nº. 123934313, reafirmando integralmente os pedidos e argumentos formulados na petição inicial. Apresenta este documento como a consolidação de sua argumentação, com o escopo de assegurar a lisura, a igualdade e a legitimidade do processo eleitoral, por meio da devida punição dos ilícitos eleitorais supostamente cometidos. Defende que a fase instrutória confirmou as acusações iniciais, justificando a procedência da AIJE.

Em síntese, o cerne das Alegações Finais do investigante reside na comprovação dos ilícitos e na necessidade de aplicação das sanções legais. Os argumentos robustos giram em torno da:

Da Comprovação do Abuso de Poder Econômico: O investigante sustenta que a instrução processual demonstrou de forma cabal a prática de abuso de poder econômico. A petição alega que os elementos coligidos aos autos são suficientes para configurar a gravidade e o desvirtuamento do pleito em razão do uso indevido de recursos econômicos. A peça defende que a vantagem econômica ilícita concedeu aos investigados uma posição de vantagem competitiva, violando a paridade de armas e a normalidade do processo eleitoral.

Da Evidência da Captação Ilícita de Sufrágio: Adicionalmente, o investigante afirma que houve a captação ilícita de sufrágio, ou seja, a “compra de votos”. A petição reforça a existência de elementos que comprovam que os investigados ofereceram, prometeram ou entregaram bens, vantagens ou serviços a



eleitores em troca de votos. Esta alegação implica que a vontade do eleitorado foi deturpada por condutas que visavam cooptar votos de forma ilegal, impactando diretamente o resultado das urnas.

Do Necessário Reconhecimento dos Ilícitos e suas Consequências: O investigador defende que as provas e os argumentos apresentados justificam o reconhecimento judicial da prática de ambos os ilícitos. A robusta argumentação final conclui que a gravidade das condutas praticadas exige a aplicação das sanções mais severas previstas na legislação eleitoral.

Diante de todo o exposto, o investigador reitera os pedidos formulados na petição inicial e requer o julgamento integralmente procedente da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com o reconhecimento inequívoco da prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio pelos investigados. Em decorrência desses ilícitos, pleiteia-se a cassação do mandato de Jean Carlos Braga e Vital Cirilo, por terem sido diretamente beneficiados. Requereu-se, ainda, a declaração de inelegibilidade, por oito anos, dos envolvidos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Por fim, postula-se a aplicação de multa com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Certificado que as alegações finais foram apresentadas dentro do prazo legal – documento ID. nº. 123934597 –, intimou-se o Ministério Público Eleitoral, através do Ato Ordinatório de ID. nº. 123934602, para manifestar-se.

Alegações finais da ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentadas por meio da Petição de ID. nº. 123950309, reconhecendo a natureza da ação como AIJE, destinada a apurar a ocorrência de Abuso de Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio nas Eleições Municipais de 2024 em Campo Alegre do Fidalgo. O órgão ministerial enfatiza a relevância de tais ilícitos para a normalidade e legitimidade do pleito, servindo de base para a análise dos fatos e provas.

O cerne da robustez do parecer do MPE reside na sua análise dos fatos e do conjunto probatório, que o leva a propor um deferimento *parcial* dos pedidos. O órgão ministerial constrói sua manifestação sobre pilares factuais e probatórios específicos, confrontando as narrativas das partes.

Alega, de forma contundente, a prática de boca de urna por parte do investigado VITAL CIRILO DE FRANÇA, então vice-prefeito do município de Campo Alegre do Fidalgo – PI, durante o pleito eleitoral ocorrido em 06 de outubro de 2024.

Sustenta que o referido investigado, no dia da votação, esteve presente na localidade Santa Maria, onde teria abordado eleitores em diversas ocasiões, retirando-os da fila de votação com o intuito de solicitar votos em favor de determinada candidatura, prática vedada expressamente pela legislação eleitoral.

Argumenta que a conduta foi observada pelo policial RAFAEL DA SILVA MONTEIRO, responsável pela fiscalização no local, o qual declarou em juízo que foi procurado por diversos eleitores relatando a abordagem indevida promovida por VITAL CIRILO. Ressalta, ainda, que o policial fiscalizador confirmou ter presenciado a conduta do investigado ao longo de todo o dia, mesmo após advertências.

Adicionalmente, o depoimento do tenente WELINTON CHAVES reforça o relato, tendo este sido acionado para conter a prática após as reiteradas violações às normas eleitorais.

Defende o Ministério Público que tal comportamento comprometeu a normalidade e a legitimidade do pleito, sobretudo diante da exígua diferença de apenas quatro votos entre o candidato eleito e o segundo colocado, o que reforça a potencial influência indevida da conduta sobre o resultado final.

Quanto às demais imputações formuladas na exordial, o Ministério Público reconhece a insuficiência probatória para caracterizar as práticas como ilícitos eleitorais. Em relação à perfuração de poços supostamente com finalidade eleitoreira, argumenta que não há demonstração do elemento subjetivo do dolo eleitoral, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, de modo que a simples realização das obras, desacompanhada de prova de desvio de finalidade, não configura abuso de poder econômico.



No tocante à suposta entrega de dinheiro pelos investigados LEÔNCIO JOÃO DA MATA e MARIA CONCEIÇÃO DA MATA, assevera que o vídeo juntado aos autos não evidencia entrega de valores, materiais de campanha ou qualquer outro indicativo claro da prática de compra de votos. Além disso, o inquérito policial instaurado em virtude de denúncia formulada pelo eleitor RICARDO FRANCISCO DA SILVA foi arquivado por ausência de justa causa.

Em relação ao investigado NOÉ RIBEIRO DOS SANTOS, o *Parquet* argumenta que as provas apresentadas – *print* de conversa e transcrição de áudio – não são suficientes para comprovar a efetiva promessa de vantagem em troca de voto, tampouco há prova da anuência ou participação direta do candidato beneficiado. Destaca, ainda, a ausência de oitiva do eleitor ENGRÁCIO VALÉRIO MAXIMIANO, mencionado como destinatário da suposta oferta.

Ao cabo, o Ministério Público Eleitoral defende o deferimento parcial dos pedidos formulados na exordial, requerendo a aplicação das penalidades previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como da multa disposta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, exclusivamente ao investigado VITAL CIRILO DE FRANÇA, em virtude da comprovada prática de boca de urna, rejeitando-se os demais pedidos por ausência de elementos de convicção suficientes à caracterização das demais condutas como ilícitos eleitorais.

Importante, também, pontuar que o Cartório Eleitoral desta Zona Eleitoral juntou aos autos deste feito 2 documentos que este Juízo Eleitoral reputa de suma importância, quais sejam, documentos produzidos no interesse dos autos do Processo SEI nº. 0004764-91.2025.6.18.8069 (documentos de ID. nº.s 123955872, 123955873 e 123955874) e o Resultado de Votação extraído do SISTOT - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO (documento de ID. nº. 123955877).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) visa apurar a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, conforme previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]”

Conforme ensina José Jairo Gomes, a AIJE “tem por objeto o ilícito eleitoral concernente ao abuso de poder. Seu fundamento legal encontra-se no artigo 14, § 9º, da CF, artigos 222 e 237 do CE, e artigos 19 e 22 da LC nº 64/90. Esses dispositivos compõem um conjunto normativo que enseja a responsabilização e o sanção ao abuso de poder em detrimento da integridade do processo eleitoral e, pois, das eleições.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 955).

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, inciso XVI, estabelece que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 7º, parágrafo único, complementa que “na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição”.



Desse modo, não se deve perquirir a noção de "aptidão para alterar o resultado da eleição" - que será sempre vaga e dúbia -, mas sim verificar a gravidade objetiva e concreta dos fatos imputados, que não devem limitar-se a atos isolados e de pouca repercussão, necessitando apresentar magnitude suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito - bens jurídicos constitucionalmente tutelados (art. 14, § 9º, da CRFB/88), por meio do cerceamento da liberdade de escolha do eleitor e do desequilíbrio de forças entre os atores políticos, consoante se ilustra abaixo:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER RELIGIOSO COMO COROLÁRIO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE. PRESSUPOSTO. ART. 22, INC. XVI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 064/1990. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. De acordo com o inciso XVI, do art. 22 da Lei Complementar nº 064/1990, incluído pela Lei Complementar nº 135/2010, **nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder deverá ser analisada a gravidade das circunstâncias que o caracterizaram.** 2. Sendo assim, **eventual conduta ilícita não autoriza, isoladamente, o automático reconhecimento de abuso de poder.** No caso, não restou caracterizada a concreta gravidade das circunstâncias, com **força suficiente para interferir na liberdade do voto e desequilibrar a disputa eleitoral.** Precedentes do TSE. 3. Pedidos julgados improcedentes (TRE-AP - AIJE: 060155923 MACAPÁ - AP, Relator: SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 18/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 28, Data 21/02/2019, Página 3).

2.1 – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS (PRELIMINARES)

Antes de adentrar ao mérito, analiso a questão preliminar suscitada.

2.1.1 – DA PRELIMINAR DA INÉPCIA DA INICIAL

Os investigados arguíram a preliminar de Inépcia da Inicial, ao argumento de que a presente ação foi proposta sem o mínimo lastro probatório, sendo os documentos juntados inidôneos e incapazes de comprovar os fatos alegados. Sustentam, ainda, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) não pode ser utilizada para apurar conjecturas ou fatos indeterminados, sob pena de desvio de finalidade e possível perseguição política, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 22, I, "c", da Lei Complementar nº 64/90.

Decido.

A preliminar não merece acolhimento. Verifico que a petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC, aplicável subsidiariamente, bem como apresenta elementos indiciários que justificam a abertura da investigação, conforme previsto no art. 22 da LC nº 64/90. Os documentos apresentados, nesta fase inicial, não demandam comprovação exauriente dos fatos, bastando indícios mínimos que viabilizem o prosseguimento da ação, o que se verifica no caso em apreço.

Assim, rejeito a preliminar de Inépcia da Inicial.

2.2 – DO MÉRITO



Superada a questão processual, passo à análise do mérito.

2.2.1 – Da delimitação da controvérsia de mérito.

A controvérsia central nos autos reside em verificar se as condutas imputadas aos Investigados, consistentes em (i) abuso de poder econômico, caracterizado pela utilização indevida de recursos ou bens para influenciar o pleito, e (ii) captação ilícita de sufrágio, evidenciada pela alegada oferta ou entrega de vantagens a eleitores em troca de votos, configuram ilícitos eleitorais de gravidade suficiente para macular a lisura e a legitimidade do pleito eleitoral de 2024 em Campo Alegre do Fidalgo, especialmente considerando a ínfima diferença de apenas 04 (quatro) votos entre o candidato eleito a prefeito e o segundo colocado.

2.2.2 – Das alegações das Partes sobre o Mérito.

A parte Investigante sustenta que os investigados praticaram abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de 2024. Alega que houve a entrega de valores, promessas de vantagens e realização de obras com finalidade eleitoreira, como perfuração de poços, além da prática de boca de urna, o que teria comprometido a normalidade e a legitimidade do pleito. Argumenta que os elementos probatórios constantes dos autos — vídeos, *prints* de conversas, depoimentos e áudios — evidenciam a gravidade das condutas imputadas e demonstram o desvirtuamento do processo eleitoral, especialmente diante da exígua diferença de apenas quatro votos entre o candidato eleito e o segundo colocado. Afirma que tais condutas se concretizaram em três frentes principais:

(i) Compra de votos mediante entrega de dinheiro ou promessa de vantagens – Alega-se que cabos eleitorais dos investigados Jean Carlos e Vital Cirilo, notadamente Leôncio João da Mata e Maria Conceição da Mata, foram flagrados em vídeo entregando valores em dinheiro ao eleitor Ricardo Francisco da Silva no dia da eleição, após este ter registrado seu voto para comprovação do pacto ilícito. Relata-se ainda diálogo e transferência bancária do candidato a vereador Noé Ribeiro ao eleitor Engrácio Maximiano, no valor de R\$ 300,00, comprovando outro episódio de compra de votos, com promessa inclusive de emprego fictício na prefeitura por um ano sem necessidade de trabalho, prática confirmada por vídeos e conversas de WhatsApp.

(ii) Perfuração de poços tubulares com finalidade eleitoreira – O investigador sustenta que o candidato eleito Jean Carlos patrocinou a perfuração de poços em comunidades carentes do município, o que teria gerado sentimento de gratidão e, por consequência, influenciado diretamente o voto dos beneficiados. Vídeos e publicações nas redes sociais foram juntados para demonstrar o nexo entre os benefícios concedidos e a promoção política do investigado, apontando o uso indevido de recursos como forma de captação de apoio eleitoral em desequilíbrio à isonomia entre os candidatos.

(iii) Prática de boca de urna – Por fim, o representante afirma que o investigado Vital Cirilo, então candidato a vice-prefeito, praticou aliciamento de eleitores no dia do pleito. A acusação se baseia nos relatos de policiais militares que presenciaram a conduta na localidade Santa Maria do Canto, com a retirada de eleitores da fila para abordagens indevidas, mesmo após advertência policial. Relatórios oficiais e o depoimento dos agentes em juízo foram invocados como provas robustas da infração.

Em suas alegações finais, a parte investigante reforça que todas essas condutas foram amplamente comprovadas nos autos, destacando que:

“resta absolutamente demonstrada a prática de captação ilícita de sufrágio pelos investigados, sendo as condutas graves, reiteradas e articuladas entre si, o que comprometeu a lisura do pleito de 2024 no município de Campo Alegre do Fidalgo–PI.”

Ressalta ainda a diferença ínfima de apenas quatro votos entre o candidato eleito e o segundo colocado, o que demonstraria o potencial impacto das práticas ilícitas no resultado final, violando os princípios da igualdade de chances e da liberdade de voto. Por essa razão, requer a procedência integral da AIJE, com



cassação do mandato, declaração de inelegibilidade dos investigados e aplicação de multa.

Já os Investigados, em contestação e alegações finais, negam a prática de quaisquer ilícitos eleitorais. Sustentam que a presente AIJE é desprovida de base fática concreta, apoiando-se em provas frágeis, inconsistentes e de baixa confiabilidade, como prints de conversas, áudios e vídeos sem perícia, os quais, segundo alegam, não se prestariam à comprovação das acusações formuladas.

Alegam que não há demonstração de vínculo direto entre os fatos narrados e suas candidaturas, tampouco comprovação de que tenham praticado ou autorizado a entrega de benefícios, valores ou promessas em troca de votos. Quanto à perfuração de poços, argumentam que não há prova de que a iniciativa partiu do candidato Jean Carlos, nem da existência de dolo eleitoral na ação.

No tocante à acusação de boca de urna imputada a Vital Cirilo, afirmam que os depoimentos colhidos em audiência não apontam de forma conclusiva para a prática do ilícito, e que nenhum eleitor teria confirmado a ocorrência dos fatos perante a autoridade policial.

Ao final, sustentam que o conjunto probatório é insuficiente para amparar qualquer das sanções pretendidas e requerem a improcedência da ação, por ausência de prova robusta das condutas alegadas.

O Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais, manifesta-se de forma circunstanciada e criteriosa sobre os fatos objeto da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo parcial procedência da demanda, com foco na prática de boca de urna por parte do investigado VITAL CIRILO DE FRANÇA, então candidato a vice-prefeito do município de Campo Alegre do Fidalgo-PI.

Segundo o *Parquet*, restou comprovado nos autos que o referido investigado, no dia do pleito (06/10/2024), atuou de forma direta junto aos eleitores, retirando-os da fila de votação para abordagens com o objetivo de angariar votos, fato que comprometeu a normalidade da eleição. O policial Rafael da Silva Monteiro, responsável pela fiscalização do local, declarou em juízo que observou a conduta do investigado ao longo de todo o dia, mesmo após advertências, sendo inclusive acionado o tenente Welinton Chaves para reforçar a contenção da irregularidade. Tal comportamento, segundo o MP, configura ilícito eleitoral, especialmente diante da ínfima diferença de apenas 4 (quatro) votos entre o prefeito eleito e o segundo colocado, elemento que evidencia o impacto potencial da conduta no resultado final do pleito.

Em relação às demais imputações, o Ministério Público se manifesta pela improcedência, diante da insuficiência de provas. No tocante à perfuração de poços tubulares, o órgão destaca que não há nos autos demonstração de dolo eleitoral, tampouco provas robustas de que a ação tenha sido custeada ou articulada diretamente pelo candidato Jean Carlos, não se configurando, portanto, abuso de poder econômico. Quanto à alegação de compra de votos por parte de Leôncio João da Mata e Maria Conceição da Mata, aponta que o vídeo juntado não mostra entrega de valores, materiais de campanha ou pedidos explícitos de votos, e que o inquérito instaurado com base nesses fatos foi arquivado por ausência de justa causa.

Quanto à atuação de Noé Ribeiro dos Santos, o Ministério Público também afasta a configuração da captação ilícita de sufrágio. Embora haja menção a valor de R\$ 300,00 em suposta conversa com o eleitor Engrácio Maximiano, o MP entende que não houve demonstração clara do propósito eleitoreiro, tampouco oitiva do eleitor mencionado, o que compromete a consistência probatória. Também rechaça a tese de promessa de empregos fictícios, por inexistência de prova cabal nos autos.

Ao final, o Ministério Público requer o julgamento parcialmente procedente da presente AIJE, com a condenação de VITAL CIRILO DE FRANÇA, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, com aplicação das sanções de inelegibilidade e multa com base no art. 41-A da Lei 9.504/97. Em relação aos demais investigados, pugna pela rejeição dos pedidos iniciais.

2.2.3 – Da definição jurídica dos institutos e seus requisitos legais e jurisprudenciais.



O abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio são ilícitos eleitorais previstos, respectivamente, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, e são objeto de regulamentação também pela Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na legislação eleitoral.

O abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, configura-se quando há utilização excessiva e desproporcional de recursos financeiros, com potencial para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. A norma estabelece que:

Art. 22, XVI – Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 7º, parágrafo único, explicita que essa gravidade deve ser analisada sob dois prismas: o qualitativo, relacionado à reprovabilidade da conduta, e o quantitativo, referente à repercussão do ato no contexto eleitoral. Desse modo, não se exige demonstração de resultado concreto na eleição, mas sim a presença de circunstâncias que, pela sua natureza, violam a paridade de armas entre os candidatos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica nesse sentido. Como tem decidido o TSE:

“Ementa Eleições 2016. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Doação de ambulâncias e veículo para a guarda municipal supostamente oriundos de recursos próprios da Vice-Prefeita Reeleita. Preliminares rejeitadas. Mérito. Divulgação no site de Prefeitura. Entrevista. Solenidades. documentos. Depoimentos testemunhais. Mídia. Conjunto probatório robusto e firme. Abuso de poder econômico e Político. configuração. Sentença mantida. Conhecimento e Desprovisionamento do Recurso. (...) Em apreciação do mérito da demanda, o conjunto probatório é composto por impressões da página oficial da Prefeitura com a exaltação das doações pela Vice-Prefeita, mídia contendo a entrevista concedida pela Recorrente de ampla divulgação no município, bem como testemunhos que confirmaram, com riqueza de detalhes, as doações e a divulgação da origem destas como sendo da Vice-Prefeita. Destarte, restaram comprovados os abusos de poder político e econômico perpetrados pelos Recorrentes. 4. **Para caracterizar o abuso de poder político e econômico, exigem-se provas robustas de que houve comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, quebrando-se a isonomia entre os candidatos, sendo o que ocorreu no caso dos autos. Precedentes TSE.** 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TRECE - RE: 10367 ARACOIABA - CE, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 30/01/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2017, Página 05/06)

No tocante à captação ilícita de sufrágio, o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 dispõe que:

Ressalvado o disposto no art. 26, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa e cassação do registro ou diploma.

Nesse sentido:

“[...]Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio [...]. Nos termos da jurisprudência cristalina desta Corte, a caracterização do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 demanda a existência de prova contundente de que a doação, a oferta, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos” (TSE, AgR-AI nº. 80154, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, acórdão de 28/03/2019)



Complementando, o art. 13 da Resolução TSE nº 23.735/2024 reforça que a captação ilícita de sufrágio dispensa a existência de pedido explícito de voto, bastando a demonstração de que a conduta visava, de forma dissimulada ou direta, a obtenção de apoio eleitoral, com dolo específico.

A jurisprudência também reconhece que:

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Pedido expresso de voto. Desnecessidade [...] 4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese. [...]” (TSE, AgRg-REspe nº 392027, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, acórdão de 05/04/2011)

Dessa forma, tanto para o abuso de poder econômico quanto para a captação ilícita de sufrágio, exige-se do autor da ação a demonstração de elementos mínimos que comprovem a materialidade da conduta, seu nexó com a candidatura e sua finalidade eleitoral, observando-se sempre a necessidade de gravidade concreta das circunstâncias e a presença de provas firmes e consistentes, como reiteradamente exige a jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

2.2.4 – Da análise do conjunto probatório.

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi instruída com prova documental, mídias eletrônicas (vídeos, prints de mensagens, áudios), boletins de ocorrência e prova testemunhal colhida em audiência, notadamente dos depoimentos de policiais militares, cujo relato mostrou-se decisivo para a elucidação das condutas imputados aos investigados.

a) Quanto ao investigado NOÉ RIBEIRO DOS SANTOS

A imputação de captação ilícita de sufrágio ao investigado Noé Ribeiro dos Santos funda-se em uma gravação de conversa em aplicativo de mensagens e na transcrição de áudios em que haveria promessa de entrega de R\$ 300,00 a eleitor identificado como Engrácio Valério Maximiano, supostamente como retribuição por apoio político.

Contudo, conforme corretamente observado pelo Ministério Público Eleitoral, a mídia apresentada não comprova de forma inequívoca a existência de promessa de vantagem com fim eleitoral, tampouco houve oitiva do referido eleitor, o que impossibilita a formação de juízo seguro sobre a veracidade e o contexto da conversa.

Assim, não há nos autos prova robusta e harmônica que permita imputar ao investigado Noé Ribeiro a prática de captação ilícita de sufrágio ou qualquer outro ilícito eleitoral, razão pela qual deve ser afastada sua responsabilidade.

b) Quanto aos investigados LEÔNICIO JOÃO DA MATA e MARIA CONCEIÇÃO DA MATA

Em relação aos investigados Leônicio João da Mata e Maria Conceição da Mata, a acusação sustenta que ambos teriam participado da compra de votos no dia da eleição, mediante entrega de valores ao eleitor Ricardo Francisco da Silva. O vídeo anexado, porém, não evidencia qualquer momento de repasse de valores, material de campanha ou menção à eleição. Trata-se de imagens de duas pessoas se aproximando de



uma residência, sem captação de diálogo ou de qualquer conteúdo incriminador.

Além disso, como ressalta o Ministério Público, o inquérito instaurado com base na denúncia foi arquivado por ausência de justa causa, e os boletins de ocorrência lavrados no contexto da apuração foram juntados aos autos apenas como registros administrativos, sem elementos adicionais de prova.

Ausente a demonstração do dolo eleitoral, da entrega de vantagem ou da existência de qualquer comando ou vínculo com campanha, não é possível atribuir responsabilidade eleitoral aos referidos investigados.

c) Quanto à perfuração de poços tubulares em comunidades

Diferentemente do entendimento firmado pelo Ministério Público Eleitoral, o conjunto probatório permite vislumbrar indícios relevantes da utilização de recursos e obras como instrumento de captação de apoio político. Os vídeos anexados à inicial e referenciados nas alegações finais do investigante trazem imagens de obras de perfuração de poços associadas a falas de gratidão direcionadas ao candidato Jean Carlos Braga Ribeiro, com destaque à sua figura política, sugerindo retribuição eleitoral pela benfeitoria.

Nas próprias alegações finais, os investigados, ao se defenderem da acusação, acabam por reconhecer, ainda que indiretamente, a existência da obra e de seu vínculo com a candidatura, ao afirmar que as ações teriam partido da comunidade, com envolvimento de lideranças locais, mas sem comprovar a ausência de envolvimento pessoal do candidato Jean Carlos ou de sua campanha.

Embora não haja comprovação documental quanto ao custeio, a associação clara entre a realização da obra, o período eleitoral e a vinculação com o nome do candidato enfraquece a tese defensiva. O contexto fático, a repercussão local das obras e a ínfima diferença de quatro votos no resultado final apontam para a gravidade das circunstâncias, conforme exigido pelo art. 22, XVI, da LC 64/90 e art. 7º da Res. TSE 23.735/2024.

d) Quanto à conduta de VITAL CIRILO DE FRANÇA

Em relação ao investigado Vital Cirilo de França, a prova testemunhal colhida em audiência é clara, coesa e suficiente para caracterizar a prática de boca de urna no dia do pleito. Conforme declarado pelo policial militar Rafael da Silva Monteiro, responsável pela fiscalização na localidade de Santa Maria, o investigado retirava eleitores da fila de votação para abordagens, reiteradamente, ao longo do dia, mesmo após advertências formais.

O relato foi corroborado pelo tenente Welinton Chaves, que foi acionado para intervir na conduta irregular, confirmando a reiterada quebra da ordem no ambiente eleitoral. A fé pública que reveste os agentes públicos e a coerência de seus depoimentos conferem elevada credibilidade ao relato, o qual não foi desmentido por qualquer prova em sentido contrário.

A conduta de Vital Cirilo é ainda mais grave diante do resultado apertado da eleição, cuja diferença foi de apenas quatro votos, circunstância que amplia a repercussão potencial da irregularidade, nos termos exigidos pela jurisprudência do TSE.

Portanto, o conjunto probatório demonstra de forma segura a prática de ilícito eleitoral pelo investigado Vital Cirilo de França, sendo cabível a aplicação das sanções legais cabíveis, a exemplo da inelegibilidade e da multa, conforme preceitua o art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Consideradas em seu conjunto, as provas constantes dos autos formam um arcabouço probatório sólido e harmônico, apto a embasar a convicção deste Juízo quanto à procedência parcial da pretensão deduzida na inicial.



2.2.5 – Da Subsunção dos Fatos à Norma e Conclusão sobre o Mérito

Examinado o conjunto probatório à luz dos preceitos normativos pertinentes, conclui-se pela ocorrência parcial dos ilícitos eleitorais imputados na exordial, com incidência direta do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (abuso de poder econômico) e do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 (captação ilícita de sufrágio), na forma e nos limites aqui delimitados.

No que diz respeito ao investigado NOÉ RIBEIRO DOS SANTOS, não restou demonstrada a prática de qualquer ilícito eleitoral, seja abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio. A acusação se apoia em material audiovisual e textual desprovido de autenticidade e sem respaldo testemunhal direto, além da ausência de oitiva do suposto beneficiário da promessa de vantagem. A inexistência de elementos mínimos que demonstrem o nexo entre o conteúdo da conversa, o contexto eleitoral e a intenção de obter votos impõe o afastamento de sua responsabilidade.

De igual modo, em relação aos investigados LEÔNICIO JOÃO DA MATA e MARIA CONCEIÇÃO DA MATA, a imputação de compra de votos se mostra desprovida de suporte probatório idôneo. O vídeo anexado não comprova a entrega de qualquer benefício ou a realização de pedido explícito ou implícito de voto. Ademais, o inquérito instaurado sobre o fato foi arquivado por ausência de justa causa, o que corrobora a fragilidade da narrativa acusatória. Assim, não há elementos que autorizem sua responsabilização nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Quanto à perfuração de poços tubulares em comunidades do município durante o período eleitoral, diferentemente do posicionamento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, entende-se que houve, sim, elementos suficientes para caracterizar o abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. Os vídeos e provas juntadas aos autos revelam clara associação entre a realização das obras, o candidato Jean Carlos Braga Ribeiro e a estratégia de promoção de sua candidatura, com manifestações públicas de agradecimento e vinculação política direta.

Ainda que não haja prova documental sobre o custeio direto das obras, o comportamento dos beneficiários, o uso eleitoral da ação e o contexto temporal e geográfico coincidente com o período de campanha são suficientes, nos termos da jurisprudência do TSE, para configurar o desvio de finalidade e o desbalanceamento da igualdade de chances entre os candidatos, caracterizando o abuso.

A conduta do investigado VITAL CIRILO DE FRANÇA, por sua vez, configura captação ilícita de sufrágio por meio da prática de boca de urna, no exato dia da eleição, reiterada ao longo do pleito, conforme demonstrado pelos depoimentos prestados por agentes públicos com fé pública. As testemunhas relataram que Vital Cirilo retirava eleitores da fila de votação e os abordava com intuito eleitoral, fato que perdurou mesmo após advertências da força policial presente. Dada a ínfima diferença de apenas quatro votos no resultado final, a gravidade da conduta adquire relevo suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, preenchendo os requisitos legais e jurisprudenciais para a aplicação das sanções cabíveis.

Importa destacar que o documento de ID nº 123955877, extraído do SISTOT – Sistema de Gerenciamento da Totalização da Justiça Eleitoral, comprova que a diferença entre os dois candidatos mais votados no pleito majoritário de Campo Alegre do Fidalgo foi de apenas quatro votos, sendo 2.042 atribuídos ao investigado Jean Carlos Braga Ribeiro e 2.038 ao investigado Edmar Tiago Torres.

A margem exígua, correspondente a 0,05% dos votos válidos, assume relevância jurídica concreta no exame da gravidade da conduta imputada. Isso porque o art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.735/2024 determina que, além do aspecto qualitativo (reprovabilidade da conduta), o aspecto quantitativo (repercussão no resultado da eleição) deve ser considerado.

Desse modo, qualquer conduta caracterizada como abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, ainda que pontual, poderia ter sido suficiente para alterar o resultado do pleito — o que intensifica a gravidade e o



potencial lesivo dos atos investigados.

A estreiteza do resultado, portanto, não apenas agrava a repercussão do ilícito eleitoral, como reforça a necessidade de proteção da lisura do sufrágio, sob pena de perpetuação de um mandato eventualmente viciado por desequilíbrio entre os concorrentes.

Em conclusão, a prova dos autos revela de forma suficiente a prática de ilícitos eleitorais por parte de Jean Carlos Braga Ribeiro e Vital Cirilo de França, impondo-se a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral vigente.

Em contrapartida, deve-se julgar improcedente a ação em relação aos investigados Noé Ribeiro dos Santos, Leôncio João da Mata e Maria Conceição da Mata, por ausência de prova suficiente da prática de qualquer das condutas ilícitas descritas na exordial.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta por Edmar Tiago Torres, em face de Jean Carlos Braga Ribeiro, Vital Cirilo de França, Noé Ribeiro dos Santos, Leôncio João da Mata e Maria Conceição da Mata, para:

a) CASSAR O DIPLOMA dos Representados **Jean Carlos Braga Ribeiro e Vital Cirilo de França**, eleitos, respectivamente, para os cargos de **Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI**, nas eleições municipais de 2024, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

b) DECLARAR A INELEGIBILIDADE dos Representados **Jean Carlos Braga Ribeiro e Vital Cirilo de França** para as eleições que se realizarem nos **8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2024**, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e do art. 1º, inciso I, alínea “d”, da mesma Lei.

c) APLICAR A MULTA ao Representado **Vital Cirilo de França**, no valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, a ser recolhida na forma da lei, com fundamento no **art. 41-A da Lei nº 9.504/97**, considerando a gravidade da conduta e o parâmetro das **despesas declaradas em sua campanha eleitoral**.

d) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial quanto aos investigados **Noé Ribeiro dos Santos, Leôncio João da Mata e Maria Conceição da Mata**, por ausência de prova suficiente para a imputação de responsabilidade eleitoral.

e) Determinar, após o trânsito em julgado, a nova totalização dos votos, para adoção das medidas cabíveis quanto à vacância dos cargos majoritários e, se necessário, realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

f) Comunique-se esta decisão, após o trânsito em julgado, à Secretaria Judiciária do TRE/PI, para os registros e anotações pertinentes nos sistemas da Justiça Eleitoral, inclusive quanto à inelegibilidade ora reconhecida.

g) Oficie-se à Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo/PI, para ciência da cassação dos diplomas dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 373 do Código Eleitoral.

São João do Piauí – PI, datado e assinado eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



CARMELITA ANGÉLICA LACERDA BRITO DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

